

PARECER Nº 1059/2024

**PARECER CONJUNTO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO E
DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO
ORÇAMENTÁRIA**

Processo: 21515/2024

Assunto: Projeto de Resolução que: “**DISPÕE SOBRE a ALTERAÇÃO DOS ANEXOS II, III, IV, IV-A e V da RESOLUÇÃO Nº 05/2019 E SUAS ALTERAÇÕES, E ALTERA DISPOSITIVOS DA RESOLUÇÃO Nº 018/2018 E SUAS ALTERAÇÕES POSTERIORES e dá outras providências.**”

Autoria: MESA DIRETORA

I - RELATÓRIO

A Mesa Diretora desta Casa, no âmbito de sua competência privativa apresenta matéria acima epigrafada para devida análise em conjunto das Comissões de Constituição, Justiça e Redação e de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária.

Assevera que a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno desta Casa confere à Mesa Diretora apresentação de medidas administrativas e a iniciativa de propor medidas relativas à organização interna deste Poder, seus servidores e respectiva remuneração para fazer adequações essenciais ao bom funcionamento dos trabalhos legislativos e administrativos.

Justifica que o aumento do número de cadeiras de Vereadores para a Legislatura que se inicia no ano de 2025 reverberou na necessidade de reorganização com a criação e extinção de “cargos em comissão da Mesa Diretora e da administração da Casa sem, no entanto, comprometer o bom funcionamento da estrutura administrativa.”

Salienta que “a proposição também transforma alguns cargos em comissão, ora extintos em funções comissionadas, para que atividades típicas de gestão de continuidade dos trabalhos sejam desenvolvimentos pelos servidores de carreira, com as adequações das atribuições dos novos cargos e a extinção dos cargos eliminados.”

Por fim, salienta que o respeito aos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que resta inalterado o gasto com Folha de Pagamento, que não deve aumentar no período final de mandato.

Cumprir destacar que o projeto se encontra devidamente instruído com estudos de impacto orçamentário e declaração do Ordenador de Despesas.

É o relatório.



II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

O Processo legislativo consiste num conjunto coordenado de atos que disciplina o procedimento a ser obedecido pelos órgãos competentes na produção das leis e atos normativos que derivam diretamente da Constituição Federal, Constituição Estadual e da Lei Orgânica do Município.

A Mesa Diretora da Câmara é o órgão responsável por dirigir os trabalhos de seus membros, no caso os parlamentares, nas funções típicas de legislar e fiscalizar; e atípicas, na administração e gestão de pessoal, conforme previsto na Lei Orgânica Municipal:

Art. 15. *A Mesa Diretora é órgão de direção dos trabalhos legislativos e administrativos da Câmara e compõe-se de Presidente, 1º e 2º Vice-Prezidentes, 1º e 2º Secretários, e dentre outras atribuições, compete:*

(...);

II - propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

(...).

Art. 16. *Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:*

(...);

III – fazer cumprir o Regimento Interno;

IV – promulgar as Resoluções e Decretos Legislativos;

Art. 23. *O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:*

(...);

IV – resoluções;

Art. 30. *Os projetos de resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara e os projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.*

A propósito do tema colacionamos a seguir o ensinamento do consagrado Hely Lopes Meirelles:

“Resolução é deliberação do plenário sobre matéria de sua exclusiva competência e de interesse interno da câmara, promulgada por seu presidente. Não é lei, nem simples ato administrativo, é deliberação



*político-administrativa. Obedece ao processo legislativo da elaboração das leis, mas não se sujeita a sanção e veto do Executivo. **Presta-se à aprovação do Regimento Interno da Câmara; criação, transformação e extinção dos cargos e funções e fixação da respectiva remuneração; concessão de licença a vereador; organização dos serviços da Mesa; e regência de outras atividades internas da Câmara**". (MEIRELLES, H.L., *Direito Municipal Brasileiro*, 17 ed. São Paulo: Malheiros, p. 686/687) [Destacamos]*

Portanto, não resta nenhuma dúvida sobre a iniciativa da Mesa Diretora no que se refere a legislar a respeito da situação funcional dos servidores desta Casa.

Incumbe, ainda, a esta Comissão examinar o mérito da proposição nos termos do art. 49, IV, "a", do Regimento Interno.

Nessa seara, destaca-se a necessidade de apresentação de emenda modificativa a fim de manter o cargo de Chefe de Núcleo de Documentação e Redação Final e, simultaneamente, excluir o de Chefe de Núcleo dos Debates Legislativos. Isso porque as atribuições do cargo de Chefe de Núcleo de Documentação e Redação Final são essenciais e intrínsecas à técnica de produção legislativa e à boa execução da função típica do Poder Legislativo: elaborar leis.

Confira-se as atribuições do cargo que se pretende manter, dispostas no Anexo da Resolução nº 05/2019:

CHEFE DE NÚCLEO DE DOC. E REDAÇÃO FINAL DA S.A.L

Administrar as atividades desempenhadas pelo Núcleo de Documentação e Redação Final da Secretaria de Apoio Legislativo e assessorar o Coordenador de Apoio ao Legislativo no que for solicitado, bem como zelar pelo cumprimento dos regulamentos normas e diretrizes do Núcleo de Doc. E Redação Final da S.A.L;

Assinala-se que a mera manutenção do referido cargo, sem a exclusão do outro, culminaria em reflexo no impacto orçamentário-financeiro. Portanto, é imprescindível a exclusão do cargo de Chefe de Núcleo dos Debates Legislativos para preservar a incolumidade do impacto orçamentário financeiro já apresentado à proposição. Ademais, não haverá prejuízo ao exercício das funções porquanto a Coordenadoria de Núcleo de Registro dos Debates Legislativos mantém-se inalterada, preservando as respectivas atribuições relacionadas aos debates legislativos.

Assim, apresenta-se a seguinte emenda modificativa:



EMENDA Nº 1: no art. 1º, Parágrafo único, II, que passa à seguinte redação:

II - 01 (um) cargo de Chefe de Registro dos Debates Legislativos CNE CM 03;

Ressalte-se que se trata de apenas e tão-somente preservar as relevantes atribuições do cargo que a proposição originalmente incluiu entre os extintos, sem qualquer impacto orçamentário-financeiro, uma vez que simultaneamente se extingue outro cargo cuja remuneração é idêntica.

2. REGIMENTALIDADE

Neste aspecto dispõe o Regimento da Câmara Municipal, Resolução nº 008/2016:

Art. 63 *O estudo de qualquer matéria poderá ser feito em reunião conjunta de duas ou mais Comissões, por iniciativa de qualquer delas, aceita pelas demais, sob a direção do Presidente mais idoso.*

Parágrafo único. *Nas reuniões conjuntas observar-se-ão as seguintes normas:*

I – cada Comissão deverá estar presente pela maioria de seus membros;

II – o estudo da matéria será em conjunto, mas a votação far-se-á separadamente;

III – cada Comissão poderá ter o seu relator se não preferir relator único; e

IV – o parecer das Comissões poderá ser em conjunto, desde que consigne a manifestação de cada uma delas, ou em separado, se essa for a orientação preferida, mencionado, em qualquer caso, os votos vencidos, ou em separados, os votos pelas conclusões e os com restrições.

Art. 49. *Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação:*

I – opinar em todas as proposições que tramitem na Casa, quanto aos aspectos constitucional, legal, regimental e redacional.

(...).

IV – manifestar-se sobre o mérito da proposição, assim entendida a colocação do assunto sob o prisma da conveniência, utilidade e oportunidade, nos seguintes casos:



a) organização administrativa e de pessoal da Prefeitura e da Câmara;

(...).

O projeto atende as exigências regimentais.

3. REDAÇÃO

O Projeto atende as exigências estabelecidas na Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998, no que se refere a redação. No entanto, ressalta-se a apresentação de emenda modificativa, decorrente do exame de mérito procedido pela CCJR:

EMENDA Nº 1: no art. 1º, Parágrafo único, II, que passa à seguinte redação:

II - 01 (um) cargo de Chefe de Registro dos Debates Legislativos CNE
CM 03;

4. CONCLUSÃO

O projeto atende aos requisitos de legalidade e constitucionalidade, tanto no aspecto formal quanto material, sendo que a matéria está inserida no campo da autonomia de gestão de pessoal deste Poder.

Assim opinamos pela aprovação da matéria, com emenda.

5. VOTO DA CCJR

Voto do relator pela aprovação da matéria, com emenda.

III - ANÁLISE DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

As atribuições desta Comissão estão previstas no Regimento da Câmara Municipal - Resolução nº 008/2016, que dispõe:

Art. 50. *Compete à Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária:*

1 – opinar em todos os Projetos quanto aos aspectos orçamentários e financeiros, em todas as proposições que couber e, em especial, nas que tratam da legislação orçamentária, compreendendo o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentária, a Lei Orçamentária Anual, os créditos adicionais, e suas alterações;

Cabe a esta Comissão emitir parecer sobre a compatibilidade e/ou a adequação financeira e



orçamentária da proposição e, quando for o caso, sobre o mérito. Sujeitam-se obrigatoriamente ao exame de compatibilidade e/ou adequação financeira e orçamentária as proposições que impliquem aumento ou diminuição de receita ou despesas públicas.

Nesse sentido exige a Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 16. *A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:*

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 17. *Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.*

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

O projeto está acompanhado do Relatório de impacto financeiro-orçamentário e da Declaração do Ordenador de Despesas, como consignado na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Vale ressaltar que, além de devidamente instruído com o relatório de impacto financeiro-orçamentário e da declaração do Ordenador de Despesas, a proposição não cria e não aumenta despesas, pois todas as alterações promovidas redistribuem cargos e funções dentro do mesmo limite de gasto já efetuado ordinariamente pela Casa.

No mérito esta Comissão entende que o Projeto atende aos requisitos da conveniência, oportunidade e utilidade. As alterações promovidas nos cargos comissionados e funções comissionadas visa proporcionar condições adequadas para o pleno funcionamento deste Parlamento Municipal, adequando os gastos com a nova realidade de aumento do número



de vereadores decorrente do crescimento populacional, conforme ordena a Constituição Federal em seu art. 29, IV, “j”:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

(...)

IV - para a composição das Câmaras Municipais, será observado o limite máximo de:

(...)

j) 27 (vinte e sete) Vereadores, nos Municípios de mais de 600.000 (seiscentos mil) habitantes e de até 750.000 (setecentos cinquenta mil) habitantes; [\(Incluída pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009\)](#)

O processo está acompanhado do estudo de impacto orçamentário-financeiro, comprovando que está em consonância com as leis orçamentárias, atendendo exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por fim, nota-se que a emenda modificativa apresentada pela CCJR substitui a extinção de um cargo pelo outro de idêntica remuneração, de modo que o impacto orçamentário-financeiro examinado resta incólume, razão pela qual esta CFAEO opina favoravelmente.

VOTO DA CFAEO

Voto do relator pela aprovação da matéria, com a emenda da CCJR.

Cuiabá-MT, 16 de dezembro de 2024



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 390038003200320033003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Lilo Pinheiro (Câmara Digital)** em 16/12/2024 13:36

Checksum: **3C6BF76FCA66E8667436C9ECF91B0999C326100D7C48103E92F2A22EBA6BF0AE**

